



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.402 - GO  
(2017/0141549-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO PEREIRA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : GENTILEZA DIAS MACIEL DA SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUSA FILHO - GO009120**  
**MURILO SOUSA E SILVA - GO032568**  
**AGRAVADO : JOAO BATISTA PEREIRA**  
**ADVOGADOS : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930**  
**KEILA DELFINA DO CARMO GUEDES - GO038039**  
**GUILHERME REZENDE - GO047269**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.402 - GO  
(2017/0141549-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO PEREIRA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : GENTILEZA DIAS MACIEL DA SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUSA FILHO - GO009120**  
**MURILO SOUSA E SILVA - GO032568**  
**AGRAVADO : JOAO BATISTA PEREIRA**  
**ADVOGADOS : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930**  
**KEILA DELFINA DO CARMO GUEDES - GO038039**  
**GUILHERME REZENDE - GO047269**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ GERALDO PEREIRA - ESPÓLIO, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

**Ação:** declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada por JOAO BATISTA PEREIRA, em face do agravante, na qual o agravado (irmão do agravante) pretende seja reconhecida a existência de doação verbal de imóvel celebrada pelo agravante e sua mãe e, ainda, que a referida doação seja declarada nula, por se tratar de doação inoficiosa.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da doação, ante a ofensa da parte legítima que toca ao agravado.

**Acórdão:** manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento à apelação interposta pelo agravante.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 132 e 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que houve ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois a sentença foi prolatada por juiz distinto daquele que presidiu a audiência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova oral.

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) incidência do óbice da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/73; ii) incidência do óbice da Súmula 83/STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. o art. 535 do CPC/73 foi violado, na medida em que o Tribunal de origem não examinou as omissões suscitadas na petição de agravo regimental, e, ainda, não seria necessária a interposição de embargos de declaração;

2. argumenta que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, mas sua aplicação somente pode ser relativizada quando ocorre alguma das hipóteses previstas na parte final do art. 132 do CPC/73; e

3. o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente comprovado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.402 - GO  
(2017/0141549-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO PEREIRA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : GENTILEZA DIAS MACIEL DA SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUSA FILHO - GO009120**  
**MURILO SOUSA E SILVA - GO032568**  
**AGRAVADO : JOAO BATISTA PEREIRA**  
**ADVOGADOS : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930**  
**KEILA DELFINA DO CARMO GUEDES - GO038039**  
**GUILHERME REZENDE - GO047269**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante com os seguintes fundamentos: i) incidência do óbice da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/73; ii) incidência do óbice da Súmula 83/STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

#### ***1. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73***

O art. 535 do CPC/73 prevê a possibilidade de interposição de embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver omissão, contradição ou obscuridade. Assim, se a parte não interpôs embargos declaratórios, não há qualquer sentido em alegar a violação do referido dispositivo. Por conseguinte, é inafastável o óbice da Súmula 284/STF.

#### ***2. Da Súmula 83/STJ***

De outro turno, permanece incólume o óbice da Súmula 83/STJ, pois o entendimento do STJ está consolidado no sentido de que o princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade física do juiz tem caráter relativo, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses nele previstas, em rol que não é taxativo e que pode ser flexibilizado, alcançando, inclusive, substituições eventuais, como as férias e afastamentos por qualquer motivo. Assim, a nulidade da sentença em virtude da violação ao princípio da identidade física do juiz depende de demonstração inequívoca de prejuízo concreto, não sendo suficiente, para tanto, a presunção da ocorrência de dano dessa natureza.

Nesse sentido: REsp 1.595.363/RJ, 3ª Turma, DJe de 10/04/2017 e AgRg no Ag 624.779/RS, Corte Especial, DJe de 17/11/2008.

### ***3. Da divergência jurisprudencial***

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0141549-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AgInt no  
AREsp 1.119.402 /  
GO

Números Origem: 02385993020098090051 200902385997 200992385997 23859930 2385993020098090051

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSÉ GERALDO PEREIRA - ESPÓLIO                                                                                 |
| REPR. POR | : GENTILEZA DIAS MACIEL DA SILVA - INVENTARIANTE                                                                 |
| ADVOGADOS | : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUSA FILHO - GO009120<br>MURILO SOUSA E SILVA - GO032568                                    |
| AGRAVADO  | : JOAO BATISTA PEREIRA                                                                                           |
| ADVOGADOS | : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930<br>KEILA DELFINA DO CARMO GUEDES - GO038039<br>GUILHERME REZENDE - GO047269 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSÉ GERALDO PEREIRA - ESPÓLIO                                                                                 |
| REPR. POR | : GENTILEZA DIAS MACIEL DA SILVA - INVENTARIANTE                                                                 |
| ADVOGADOS | : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUSA FILHO - GO009120<br>MURILO SOUSA E SILVA - GO032568                                    |
| AGRAVADO  | : JOAO BATISTA PEREIRA                                                                                           |
| ADVOGADOS | : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930<br>KEILA DELFINA DO CARMO GUEDES - GO038039<br>GUILHERME REZENDE - GO047269 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.